



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 043/2020

Processo Administrativo nº 12054/2019

Referência: Pregão Presencial 043/2020

Objeto: Registro de Preços para aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos

Ao Exmo. Secretário Adjunto de licitações Contratos e Convênios
Dr. PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA

Trata-se o presente de análise de recurso administrativo impetrado pela Empresa **J.C. BARBIERI E CIA LTDA EPP** doravante referida simplesmente por recorrente, participante da licitação por pregão presencial nº 043/2020, realizada em sua última sessão pública na data de 05/11/2020 cujo objeto é Registro de Preços para aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos para a Secretaria Municipal de Educação.

INTROITO

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download, tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou excelentes posições no ranking de transparência governamental no Brasil.

DOS FATOS

As peças recursais aludem aos acontecimentos decorridos do último certame, realizado em 05/11/2020, quando restou desclassificada a proposta da empresa **J.C. BARBIERI E CIA LTDA EPP** em razão da não oposição de data em sua proposta conforme disposição do item 6.1 e 5.3 do edital do certame.

Tal circunstancia resta devidamente exarada na ata do certame assinada pelos participantes. Em momento oportuno a licitante motiva intenção quanto à impetração de recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 043/2020

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 05/11/2020 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data de remessa eletrônica de 10/11/2020 da peça recursal, tem-se por tempestiva a interposição recursal, pelo que o pregoeiro se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

DAS CONTRARRAZÕES

Aguardando-se o prazo de contrarrazões, nenhuma manifestação fora impetrada.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Em sede recursal, em síntese, aponta a Recorrente que:

- Já credenciada, teve sua proposta desclassificada sob a alegação de que a mesma estava sem data expressa, sendo tal assertiva despida de qualquer veracidade, figurando-se o ato com excesso de rigor;
- Pelo fato de estar representada, poderia seu preposto sanar a falha ora detectada;
- Que fora oportunizada a outras participantes colocarem a marca em suas propostas durante a sessão por seus representantes.

DO MÉRITO

Em análise prática dos argumentos apresentados pela Recorrente, reportando-se ao quadro do certame, vimos tecer que a recorrente se equivoca ao redigir em sua peça recursal ao mencionar o fato da *"constatação da ausência de data se encontra despida de qualquer veracidade"*. É FATO inegável e incontroverso que a proposta da licitante se encontra desprovida de data. Tal fato até mesmo resta reconhecido pela própria licitante em sua peça recursal quando afirma:

"houve uma falha já citado e focado não qual poderia ter sido sanado em sessão pública dando a oportunidade a empresa colocar expressamente em sua proposta a data, da mesma forma que foi dada a oportunidade a Empresa ômega Comércio e Real Nutrição a colocaram a marca nas suas propostas".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 043/2020

Não mais havendo dúvida quanto a constatação do fato, tratemos a questão quanto à emenda de marcas nas propostas das empresas Real Nutrição e Ômega Comercio.

Ante a uma pré-anunciada desclassificação em razão da não indicação de marca dos produtos ofertados, invocam os licitantes apontados quanto à omissão do edital, do que a aposição de marcas não seria uma exigência editalícia e portanto não se caracteriza um descumprimento editalício. Da varredura do edital, a comissão constata ausência de exigência de marcas.

A questão se origina de falha na redação do edital. Tal situação é atípica e se singulariza na praxe desta administração e é provável que sua ocorrência se haja produzido por erro despropositado de redação do edital.

Repercutindo na elaboração das propostas e revelado no certame, é certo que a abstenção de indicação de marcas produziria efeitos indesejáveis tanto para a administração como para os próprios licitantes acarretando diversos transtornos, inclusive quanto à economicidade, tendo em vista a hipótese de um produto ser licitado por um determinado preço e quando da entrega poderá ser entregue produto de baixa qualidade cujo valor de mercado seja muito inferior em relação ao valor licitado.

Tal cenário motivou o pregoeiro, não exatamente a permitir, mas a **solicitar que sejam indicadas as marcas** de forma que o certame se desse com a maior lisura possível. A emenda viera para **sanar erro da administração** visto que seria esta a maior prejudicada, e não erro dos licitantes.

Todo o cenário difere da situação da recorrente, em que a ausência de data se deu, supostamente, por displicência quanto à elaboração de sua proposta.

A necessidade quanto à indicação de data vem disciplinada no itens **5.3** com reiteração no item **6.1 'a'**, ambos dispondo que a proposta deverá estar datada e assinada. Seguem transcritas as disposições editalícias:

5.3 A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou por seu procurador, desde que seja comprovado poderes para tal investidura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 043/2020

...

6.1 *A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:*

a) a proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou por seu procurador, desde que seja comprovado poderes para tal investidura;

As disposições supra encontram reforço ainda no item 8.14 onde é informado quanto à desclassificação da proposta:

8.14 Verificando-se no curso da análise o descumprimento de requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, a proposta será desclassificada.

Há ainda jurisprudência local, no que diz respeito à submissão ao instrumento convocatório no sentido de que a administração deve ater-se às disposições editalícias. É que o Juiz de Direito desta Comarca com competência para atuar na Vara de Fazenda Pública prolatou sentença em Mandado de Segurança (processo 0004916-77.2018.8.19.0055), *in verbis*:

“Ora, se as exigências daquele edital eram demasiadamente rígidas, tal como ventilado pela Urbe em sua manifestação nos autos, bastava que em outros certames passasse a prever documentações mais simples para os participantes. Assim, no caso dos autos, não poderia a Administração Pública fazer uso do princípio da razoabilidade para viabilizar a participação de sociedades empresárias que não haviam seguido à risca as regras editalícias.

[...]

E há mais, pois não se viu nenhuma das duas sociedades empresárias beneficiadas pela Autoridade Coatora nos recursos administrativos se insurgirem previamente contra as exigências contidas no edital, sob o fundamento de que seriam de interpretação dúbia ou redundantes. Nessa linha, deveriam as duas ou qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 043/2020

outro licitante fazer uso da impugnação pertinente no prazo previsto no item 22.4 do edital, o que não foi feito.


[...]

Entendo que a parte Impetrada violou o artigo 3º da Lei de Licitações, trazendo prejuízos para a sociedade empresária que cumpriu as regras legais e previsões do edital de licitação, e que havia saído vitoriosa na licitação.”


DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, havendo expressa previsão editalícia quanto à diretriz a ser tomada, a Comissão de Pregão não vislumbrando oportunidade de refazimento de quaisquer das fases já transpostas mantêm seu posicionamento. Segue para decisão.

São Pedro da Aldeia, 24 de novembro de 2020


Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Membro


Renan Moreira Raposo da Silva
Membro


LUIZ FERNANDO S. C. CAMPOS
Pregoeiro